

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.844, DE 2003

Dispõe sobre a veiculação de mensagem educativa relativa à disseminação de pornografia em sítios que ofereçam recursos de intercâmbio de mensagens em tempo real.

Autor: Deputado TAKAYAMA

Relatora: Deputada CIDA DIOGO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Takayama, propõe que sejam periodicamente veiculadas, em sítios que ofereçam recursos de intercâmbio de mensagens em tempo real, os chamados “chats”, mensagens educativas relacionadas à disseminação de pornografia.

As referidas mensagens serão apostas em “banners” na página de acesso ao espaço de intercâmbio de mensagens, com periodicidade de cinco minutos, de forma intercalada com as mensagens dos usuários. Por sua vez, o conteúdo das mensagens, a ser definido por meio de regulamentação do Poder Executivo, deverá fazer alusão à proteção da criança e do adolescente em face da pornografia. Por fim, assinala-se que a desobediência a esses preceitos legais sujeitará o infrator à pena de multa de quinhentos a dois mil reais, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Ao justificar sua proposição, o Autor destaca que a veiculação de material pornográfico na rede mundial de computadores – Internet, além de causar dano a menores que acessam a citada rede, incita-os

a participar da feitura das imagens veiculadas, conduta que constitui crime previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. A seu ver, a medida educativa proposta contribuirá para sensibilizar os internautas quanto às implicações desse ato criminoso, além de alertá-los acerca dos efeitos nocivos da pornografia na formação moral de crianças e adolescentes.

A proposição em tela, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, foi distribuída às Comissões Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 20 de junho de 2007, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.844, de 2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandes Junior.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal de 1988 assevera o dever do Estado, da família e da sociedade em assegurar, às crianças e aos adolescentes, os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão (CF/88, art. 227, *caput*).

No esteio dessa disposição constitucional, a Lei nº 8.069, de 16 de julho de 1990, ao dispor sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, detalha as forma de proteção a esse grupo social mais vulnerável, que se encontra em fase de formação física, intelectual e moral. No tocante à pornografia, o Estatuto prevê, entre outras coisas, punição para quem “produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica” (Lei nº 9.069/90, art. 240).

Nesse contexto, a proposição ora em apreço merece nossa acolhida, mormente quando visa a adoção de medida preventiva ao abuso de crianças e adolescentes em face da pornografia, mediante a veiculação de mensagem educativa em sítios da rede mundial de computadores – *internet* - que ofereçam recursos de intercâmbio de mensagens em tempo real.

Alinhamo-nos, portanto, ao Parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.844, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada CIDA DIOGO
Relatora